



TC 043.358/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2009, 2010 e 2011 a 2012, respectivamente, e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA – Siafi 704212 (peça 2, p. 154-172), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 2, p. 66-124).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 17/8/2009 a 30/8/2010 (peça 2, p. 170-172), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 30/4/2012 (peça 2, p. 174-186).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 774.000,00, dos quais R\$ 755.900,00 a cargo da concedente e R\$ 18.100,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 158).

4. A Caixa realizou um desbloqueio para a conta vinculada, a seguir informado (peça 2, p. 214):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
26/11/2009	R\$ 261.400,00	R\$ 6.000,00	R\$ 267.400,00



5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 2, p. 206):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 261.400,00 (*)	2/12/2009	D

(*) – Considerou-se como data de saque da conta poupança a mesma data de transferência da conta corrente 0534 003 00000453014-2 para a conta corrente 3952 0000000138860 (peça 2, p. 206).

6. Em seu Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5), a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados e não foram utilizados rendimentos de aplicação financeira do repasse.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado da Caixa (peça 2, p. 5), foi o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Foi apontado ainda que não foram cumpridos os objetivos previstos no plano de trabalho e não foi gerado o benefício social esperado.

8. A Caixa notificou os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos para que restituíssem os recursos em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 16, 18 e 20).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 239-241, e peça 3, p. 1-4) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados, tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da inexecução do objeto.

10. O Relatório de Auditoria 98/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 3, p. 5-7) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 8-11 e 14), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 11), analisando os elementos dos autos, constatou-se que embora a transferência dos recursos desbloqueados para a conta corrente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba tenha ocorrido em 2/12/2009, quando o Sr. Joais da Silva dos Santos era o presidente do citado consórcio, não havia elementos suficientes nos autos para responsabilização desse responsável e de Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira, pois não haviam sido juntados os extratos bancários para que se pudesse comprovar quem foi o responsável pela utilização dos referidos recursos. Concluiu-se necessária a realização de diligência, nos seguintes termos:

I) diligenciar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, às entidades abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências, referentes à execução do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto consistiu em apoiar a execução das atividades estaduais no âmbito do programa territórios da cidadania e territórios de identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba:

a) à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Acre, para que encaminhe as informações abaixo discriminadas, relativas à agência 3952, conta 138860, de titularidade do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), aberta, exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos do contrato de repasse:



a.1) extrato da conta corrente, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros;

a.2) indicar os beneficiários de eventuais transferências, informando nome, CPF ou CNPJ, e nº da conta corrente;

a.3) cópia (frente e verso) de eventuais cheques sacados da referida conta corrente; e

a.4) extrato de aplicação financeira, evidenciando toda a movimentação ocorrida a partir de dezembro de 2009 até a retirada total dos recursos financeiros.

b) à Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos Ofícios 92/2010, de 23/8/2010, 27/2011, de 28/2/2011, e 114/2011, de 30/10/2011, bem como da CE 1431/2012/GIDUR/RB; e

II) encaminhar à Presidência do Banco do Brasil, para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao gerente da agência 3952.

12. Em resposta, a Caixa disponibilizou cópia dos documentos constantes da peça 22 e o Banco do Brasil, cópia da documentação que consta das peças 24-25.

13. Na instrução antecedente (peça 26), analisando-se os elementos presentes nos autos, propôs-se a realização de citação e audiência, para as seguintes irregularidades:

a) realizar a citação do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), no ano de 2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
10/12/2009	R\$1.020,00	D
10/12/2009	R\$600,00	D
10/12/2009	R\$200,00	D
11/12/2009	R\$1.440,00	D
11/12/2009	R\$8.800,00	D
11/12/2009	R\$1.300,00	D
14/12/2009	R\$1.200,00	D
15/12/2009	R\$3.150,00	D
15/12/2009	R\$4.500,00	D
16/12/2009	R\$9.500,00	D
16/12/2009	R\$4.000,00	D
18/12/2009	R\$7.486,00	D
21/12/2009	R\$424,00	D
23/12/2009	R\$4.500,00	D
23/12/2009	R\$9.980,00	D
23/12/2009	R\$6.250,00	D
23/12/2009	R\$6.900,00	D



23/12/2009	R\$250,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
24/12/2009	R\$2.000,00	D
29/12/2009	R\$4.200,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D

Valor total do débito atualizado até 10/3/2020: R\$ 171.445,84.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 96.660,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

b) realizar a citação da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) no ano de 2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D
13/01/2010	R\$3.375,00	D
13/01/2010	R\$1.200,00	D
13/01/2010	R\$1.280,00	D
18/01/2010	R\$600,00	D
25/01/2010	R\$6.000,00	D
25/01/2010	R\$5.510,00	D
25/01/2010	R\$4.600,00	D
08/02/2010	R\$3.200,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$4.960,00	D
08/02/2010	R\$1.280,00	D
08/02/2010	R\$5.300,00	D
10/02/2010	R\$7.200,00	D
11/03/2010	R\$8.200,00	D
15/03/2010	R\$7.200,00	D
15/03/2010	R\$10.000,00	D
15/03/2010	R\$6.100,00	D
19/03/2010	R\$5.900,00	D
19/03/2010	R\$7.960,00	D
01/07/2010	R\$3.420,00	D



01/07/2010	R\$3.300,00	D
01/07/2010	R\$4.800,00	D
06/07/2010	R\$1.800,00	D
07/07/2010	R\$3.360,00	D
09/07/2010	R\$800,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D
28/12/2010	R\$6,00	D

Valor total do débito atualizado até 10/3/2020: R\$ 284.867,11.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 162.609,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.

c) realizar **audiência** do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,



incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), o qual encerrou-se em 30/5/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 28), foram efetuadas a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Joais da Silva dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10172/2020-TCU/Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 1/4/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).

Comunicação: Ofício 41648/2020-TCU/Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 17/8/2020

Data da Ciência: Mudou-se (peça 45)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 54623/2020-TCU/Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 6/10/2020

Data da Ciência: Não procurado (peça 52)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).

Comunicação: EDITAL 1635/2020-TCU/Seproc, DE 24/9/2020 (peça 47)

Data da publicação no DOU: 6/10/2020 (peça 50)

Fim do prazo para a defesa: 21/10/2020

b) Maria Eliane Gadelha Carius - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10176/2020-TCU/Seproc (peça 33)



Data da Expedição: 1/4/2020
 Data da Ciência: **16/4/2020** (peça 36)
 Nome Recebedor: Carlos Júnior
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).
 Fim do prazo para a defesa: 1/5/2020

c) José Ronaldo Pessoa Pereira - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10177/2020-TCU/Seproc (peça 34)
 Data da Expedição: 1/4/2020
 Data da Ciência: Não procurado (peça 38)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).

Comunicação: Ofício 41650/2020-TCU/Seproc (peça 42)
 Data da Expedição: 17/8/2020
 Data da Ciência: Não procurado (peça 51)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema Renach e Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: Ofício 41651/2020-TCU/Seproc (peça 43)
 Data da Expedição: 17/8/2020
 Data da Ciência: Sem motivo (peça 49)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema CNE, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: EDITAL 0028/2021-TCU/Seproc, DE 20/1/2021 (peça 55)
 Data da publicação no DOU: 28/1/2021 (peça 56)
 Fim do prazo para a defesa: 11/2/2021

15. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos para a conta corrente em 2/12/2009 e os Srs. José Ronaldo Pessoa Pereira, Maria Eliane Gadelha Carius e Joais da Silva dos Santos foram notificados sobre as irregularidades



pela autoridade administrativa competente a partir de 9/11/2012 (peça 2, p. 16, 18 e 20).

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

19. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (TC 015.989/2016-0, 020.055/2014-5, 024.154/2020-2 e TC 040.245/2018-7).

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius e José Ronaldo Pessoa Pereira

25. No caso em apreço, a citação/audiência dos responsáveis é válida. A citação da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius se deu em endereço constante da base de CPFs da Receita Federal, tendo havido ciência (peças 30, 33 e 36). A citação do Sr. Joais da Silva dos Santos se deu em endereço constante da base de CPFs da Receita Federal (peças 29, 32 e 37) e do Renach (peças 40, 44 e 45), sem sucesso, mas o responsável foi devidamente notificado por meio de Edital, publicado no DOU de 6/10/2020 (peças 47 e 50). A audiência do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira se deu em endereços constantes da base de CPFs da Receita Federal (peças 31, 34 e 38), do Renach (peças 41, 42 e 51) e do CNE (peças 41, 43 e 49), sem sucesso, mas foi devidamente notificado por meio de edital, publicado no DOU de 28/1/2021 (peças 55 e 56).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da



responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa/razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

29. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis Joais da Silva dos Santos e Maria Eliane Gadelha Carius ao débito apurado, especificado no item 13 da presente instrução, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius.

32. Ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira deve ser aplicada apenas a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Joais da Silva dos Santos, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no exercício de 2009, quando o responsável exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 38) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

35. Não ocorreu a prescrição relativamente a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no exercício de 2010, quando o responsável exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 46) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

36. Também não ocorreu a prescrição no que se refere ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira,



uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram 31/5/2012, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas e data em que o responsável estava exercendo o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (peça 2, p. 49, 52 e 53), e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 17/3/2020 (peça 28).

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius e ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, conforme análise já realizada.

39. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação, aos responsáveis Joais da Silva dos Santos e Maria Eliane Gadelha Carius, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira deve ser aplicada apenas a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) e José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010 e 2011-2012, respectivamente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Responsável Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
10/12/2009	R\$1.020,00	D
10/12/2009	R\$600,00	D
10/12/2009	R\$200,00	D
11/12/2009	R\$1.440,00	D



11/12/2009	R\$8.800,00	D
11/12/2009	R\$1.300,00	D
14/12/2009	R\$1.200,00	D
15/12/2009	R\$3.150,00	D
15/12/2009	R\$4.500,00	D
16/12/2009	R\$9.500,00	D
16/12/2009	R\$4.000,00	D
18/12/2009	R\$7.486,00	D
21/12/2009	R\$424,00	D
23/12/2009	R\$4.500,00	D
23/12/2009	R\$9.980,00	D
23/12/2009	R\$6.250,00	D
23/12/2009	R\$6.900,00	D
23/12/2009	R\$250,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.000,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
23/12/2009	R\$4.200,00	D
24/12/2009	R\$2.000,00	D
29/12/2009	R\$4.200,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D
29/12/2009	R\$1.280,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2021: R\$ 229.056,70.

Responsável Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2010

Quantificação do débito

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
06/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$600,00	D
11/01/2010	R\$200,00	D
11/01/2010	R\$4.000,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/01/2010	R\$6,00	D
11/01/2010	R\$6,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$4.000,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$2.000,00	D
13/01/2010	R\$1.300,00	D
13/01/2010	R\$600,00	D
13/01/2010	R\$4.950,00	D
13/01/2010	R\$3.375,00	D
13/01/2010	R\$1.200,00	D
13/01/2010	R\$1.280,00	D
18/01/2010	R\$600,00	D
25/01/2010	R\$6.000,00	D
25/01/2010	R\$5.510,00	D
25/01/2010	R\$4.600,00	D
08/02/2010	R\$3.200,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$2.400,00	D
08/02/2010	R\$4.960,00	D
08/02/2010	R\$1.280,00	D
08/02/2010	R\$5.300,00	D
10/02/2010	R\$7.200,00	D
11/03/2010	R\$8.200,00	D
15/03/2010	R\$7.200,00	D
15/03/2010	R\$10.000,00	D
15/03/2010	R\$6.100,00	D
19/03/2010	R\$5.900,00	D
19/03/2010	R\$7.960,00	D
01/07/2010	R\$3.420,00	D
01/07/2010	R\$3.300,00	D
01/07/2010	R\$4.800,00	D
06/07/2010	R\$1.800,00	D
07/07/2010	R\$3.360,00	D
09/07/2010	R\$800,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D
24/12/2010	R\$6,00	D



24/12/2010	R\$6,00	D
28/12/2010	R\$6,00	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/3/2021: R\$ 373.508,89.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68);

d) aplicar à responsável Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o



fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 29/3/2021.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.	Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)	2009	omitirem-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA	a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 96.660,00.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e apresentar o Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA.



	<p>Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07)</p>	2010		<p>a omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 162.609,00</p>	



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
<p>não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), cujo prazo encerrou-se em 30/5/2012</p>	<p>José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/001-07)</p>	<p>2011 a 2012</p>	<p>descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 290.279-70/2009/MDA/CAIXA (Siafi 704212), o qual encerrou-se em 30/5/2012.</p>	<p>parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, subitem 3.2, alíneas “c” e “e”, do contrato de repasse.</p>